



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506863-57.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NASCIMENTO RODRIGUES MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 133

Apelação Criminal nº 1506863-57.2021.8.26.0002

Juízo de Origem: 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrada: Dra. Ana Paula Gomes Falcão Vieira de Moraes

Apelante: NASCIMENTO RODRIGUES MENDES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Descumprimento de medida protetiva. Artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Demonstrado que o acusado, descumprindo decisão judicial de medida protetiva de não aproximação, por diversas vezes se dirigiu até o imóvel frequentado pela ex-esposa. Chegou a mexer no portão e a proferir ofensas contra ela. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. Cediço que nos delitos de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada por demais elementos probantes coligidos. Condenação confirmada. Dosimetria penal escoreita. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **NASCIMENTO RODRIGUES MENDES** contra a r. sentença acostada a fls. 116/121 que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 24-A da Lei nº. 11.340/06, ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Inconformado, o sentenciado recorreu, pretendendo a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 135/143).

Recurso regularmente processado e contrarrazoado (fls. 150/153), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 158/162).

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, subsistindo a r. sentença.

Extrai-se dos autos que o apelante, em 17 de agosto de 2021, por volta das 14h00, na Rua Alberto Saleza, 06, Parelheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, descumpriu medidas protetivas de urgência, decretadas por ordem judicial, nos autos nº 0025733-69.2017.8.26.0002, que lhe foram impostas em face de sua ex-esposa A.A.M.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/07); pelo termo de declarações da vítima (fls. 08); pelo termo de depoimento (fls. 09); pelas medidas protetivas impostas nos autos do processo n. 025733-69.2017.8.26.0002 (fls. 10); bem como pela prova oral produzida.

A autoria e dolo, do mesmo modo, são certos.

O réu, em seu interrogatório judicial, negou a prática do delito. Disse que sempre trabalhou e passa com frequência na rua da vítima, pois não deve nada e tem amigos no local. Aduziu que nos últimos tempos não tem passado em frente da casa dela. Narrou que a vítima mora em São Jose dos Campos. Declarou que entrou uma vez na casa da vítima e que sua casa fica a 500m do local.

Entretanto, apesar das escusas, temos que a prova produzida nos autos demonstra a responsabilidade do sentenciado pelo crime que lhe foi imputado na denúncia.

A vítima, ouvida em juízo, disse que o acusado não respeitou as medidas protetivas desde sua concessão. Aduziu que ele passava em frente a casa com frequência, proferindo ofensas e ameaçando entrar na residência. Disse que acionava a polícia rotineiramente. Afirmou que na data dos fatos o apelante foi em sua casa e a ofendeu, como sempre fazia. Confirmou que no documento de folhas 13 dos autos, era o réu na imagem, usando uma camiseta vermelha. Respondeu que o acusado não a perturba há quatro meses. Disse que tem oito filhos com o acusado, e está separada do acusado desde 2018 quando saiu o divórcio. Confirmou morar no endereço em que o acusado descumpriu as cautelares e não tem outras casas em que recebe correspondências aqui em São Paulo. Disse que duas de suas filhas moram no interior e que costuma visitá-las com frequência.

A testemunha Maria, irmã da vítima, confirmou a versão apresentada pela ofendida. Disse que estava presente da data do descumprimento. Narrou que a vítima mora no endereço dos fatos, mas que passa um tempo com as filhas que moram em São José dos Campos. Respondeu que era frequente o descumprimento das cautelares por parte do acusado, que passava em frente a casa da vítima gritando e ofendendo-a. Disse que sua casa é próxima da casa da vítima.

Pois bem.

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar - geralmente praticados na clandestinidade e sem testemunhas presenciais - a palavra da vítima reveste-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merece ser prestigiada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

Nesse sentido:

“Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento. De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida, viesse a acusar o réu gratuitamente de crimes tão graves. Outrossim, é cediço, que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais”
(TJSP Relator Des. Guilherme G. Strenger 11ª Câmara Criminal Apelação nº 0007487-29.2011.8.26.0004 j. 15/01/2014).

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013)” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

No caso em tela, a palavra da vítima está absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, ao passo que a versão exculpatória, não encontra suporte probatório.

Portanto, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o réu, na data dos fatos, descumpriu a medida protetiva, tanto que a vítima procurou a Delegacia de Polícia e registrou ocorrência, para que ele cessasse com as habituais intromissões e fosse responsabilizado (fls. 08).

Ademais, cediço que o apelante foi devidamente intimado e cientificando das medidas protetivas. Portanto não há dúvidas do seu conhecimento sobre as proibições de não manter aproximação ou contato. Mesmo assim, descumpriu deliberadamente as medidas, alegando que a vítima não reside no local, havendo referência de haver assim se comportado, em diversas oportunidades.

Diante desse panorama, não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta.

Quanto à dosimetria da pena, restou revestida de tecnicidade de praxe, devendo, portanto, ser mantida.

Na primeira fase da dosagem, observada a primariedade, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

A reprimenda se tornou definitiva, ante a ausência de agravantes/atenuantes ou causas de aumento/diminuição.

Foi escorreitamente estabelecido o regime prisional inicial aberto, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Outrossim, em se tratando de delito praticado em situação de violência contra a mulher, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força da vedação legal prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, pela Súmula 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, concedeu-se ao apelante o "sursis", pelo período de 02 (dois), nos termos do artigo 77 do CP.

Anote-se que o "sursis" é instituto facultativo e, caso o apelante entenda por mais gravoso o benefício concedido, do que o cumprimento em si da pena corporal, poderá recusá-lo na audiência admonitória, submetendo-se à sanção corporal em regime prisional aberto, tal qual estabelecido na r. sentença

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator